

Processo TC nº 023.318/2009-6  
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas ordinária do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado Maranhão – Sescop/MA, referente ao exercício de 2008.

2. Após a instrução inicial de peça 11, páginas 17/23, e em decorrência dos exames empreendidos, constataram-se a existência de diversas irregularidades ocorridas na gestão e a realização de pagamentos indevidos que resultaram em prejuízos aos cofres do Sescop/MA, motivo pelo qual foram chamados aos autos, mediante **citação**, as Sras. Adalva Alves Monteiro, presidente da entidade no exercício em exame, e Rocimary Câmara de Melo, então diretora executiva, bem como o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, na pessoa do seu representante legal.

3. A Ocema foi citada em solidariedade com as gestoras do Sescop/MA, no exercício de 2008, pelo recebimento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), relativo ao contrato de gestão firmado entre as entidades, sem controles de gestão operacional adequados, irregularidade que propiciou a efetivação de pagamentos sem a devida comprovação fiscal, conforme detalhado no subitem 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (peça 9, pp. 16/18).

4. Não obstante a realização das citações válidas, apenas a Ocema e, posteriormente, de forma intempestiva, a Sra. Adalva Alves Monteiro apresentaram suas alegações de defesa (peça 13, pp. 02/08 e 09/15, peças 27 e 28, respectivamente), as quais, no essencial, foram adequadamente analisadas pela unidade técnica, nos termos da instrução de peça 31, e consideradas insuficientes para afastar os débitos que lhes foram atribuídos, uma vez que não trouxeram aos autos do processo provas documentais consistentes capazes de sustentar as respectivas alegações e, por conseguinte, comprovar a regularidade dos pagamentos impugnados.

5. Por sua vez, a responsável Rocimary Câmara de Melo foi regularmente citada por meio de edital, porém não apresentou alegações de defesa nem comprovou o recolhimento do débito, sendo, portanto, caracterizada a revelia, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6. Ante o exposto, com base nos elementos constantes nos autos e considerando adequada e suficiente a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada na instrução de peça 31, páginas 06/08, corroborada pelos pronunciamentos de peças 32 e 33.

**Ministério Público**, em março de 2013.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral